



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 8268/2026 – Terça-feira, 10 de Março de 2026

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Processo n. 0003568-36.2020.2.00.0814

EMENTA ATO NORMATIVO. PAPEL DE SEGURANÇA PARA ATOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. PROVIMENTO CN N. 211/2026. PADRONIZAÇÃO NACIONAL. DECISÃO DO CNJ NO PP Nº 0000936 88.2019.2.00.0000. CIÊNCIA ÀS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E AOS JUÍZES CORREGEDORES DO ESTADO DO PARÁ. ADEQUAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO.

DECISÃO

O presente feito foi instaurado à vista da decisão proferida pelo CNJ nos autos do Pedido de Providências nº 0000936-88.2019.2.00.0000, que versa sobre a adoção de modelo único nacional de papel de segurança para atos notariais e de registro.

Nos termos da Decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, Corregedor Nacional de Justiça, juntada no ID n. 7161323 - Pág. 42 a 46 dos presentes autos, **deverá ser adotado um modelo único e nacional de papel de segurança, aplicável a todos os atos notariais e registrais**, tendo sido editado Provimento destinado a fixar diretrizes gerais, abstratas e de vocação perene (ID n. 7161323 - Pág. 47 e ss) sobre aquisição, especificações técnicas, rastreabilidade, numeração sequencial única, auditoria, neutralidade institucional do suporte físico, regime de transição, etc.

A referida decisão fundamenta-se no reconhecimento de que a realidade brasileira impõe uma arquitetura normativa híbrida, na qual convivam simultaneamente a norma orientada ao ambiente digital e a prática social sustentada em suporte físico, considerando as desigualdades estruturais de conectividade e as práticas culturais ainda fortemente vinculadas ao uso do papel.

Em consulta ao Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), acessível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>, observa-se que foram **incluídos no mesmo os artigos 64-A a 64-I, assim como revogados os artigos 461 e 461-A, tudo nos termos do Provimento CN n. 211 de 28.1.2026.**

Assentou-se no referido provimento, que o objetivo da adoção do modelo único, é a preservação da confiabilidade e da fé pública em documentos não eletrônicos enquanto subsistir demanda social por esse suporte, incumbindo ao Poder Judiciário assegurar que esse suporte disponha dos mais elevados padrões de segurança disponíveis.

Registre-se, por fim, que nos termos do artigo 3º do referido Provimento CN n. 211 de 28.1.2026:

Art. 3º A partir da data de publicação deste provimento, fica estabelecido o prazo de noventa dias para que as Entidades Credenciadoras e as serventias extrajudiciais promovam as adaptações necessárias às diretrizes nela previstas, assegurada, durante o período de adequação, a validade dos estoques e dos arranjos operacionais existentes, desde que compatíveis com o disposto neste ato.

Parágrafo único. Para fins de fiscalização, as serventias extrajudiciais deverão manter documentação adequada à demonstração dos estoques e arranjos mencionados no caput deste artigo. (GRIFO NOSSO).

É o sucinto relatório. Decido.

À Corregedoria-Geral de Justiça compete orientar, fiscalizar e disciplinar os serviços notariais e de registro, nos termos do art. 236, § 1º, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 37 e seguintes da Lei Federal nº 8.935/94, c/c art. 38 e seguintes do Regimento Interno do E. TJEPA De igual modo, imperioso se faz conferir ampla publicidade à deliberação proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, que estabelece diretrizes normativas de observância obrigatória por todas as serventias extrajudiciais no âmbito nacional.

Por fim, deve este órgão censor adequar seus procedimentos de fiscalização, de modo a contemplar a verificação do cumprimento das novas regras sobre papel de segurança pelas serventias extrajudiciais do Estado do Pará. Ante o exposto, determino:

1. A expedição de ofício circular a todos os Juízes Corregedores Permanentes das serventias extrajudiciais do Estado do Pará, dando-lhes ciência do inteiro teor do Provimento CN n. 211 de 28.1.2026. Junte-se ao ofício circular cópia do referido Provimento, a qual segue em anexo à presente Decisão.

2. A expedição de ofício circular a todos os responsáveis pelas serventias extrajudiciais do Estado do Pará dando-lhes ciência do inteiro teor do Provimento CN n. 211 de 28.1.2026 para sua aplicação integral. As serventias extrajudiciais do Estado do Pará deverão manter documentação adequada à demonstração dos estoques e dos arranjos operacionais existentes, conforme exigência do parágrafo único do art. 3º do Provimento, para fins de fiscalização. Junte-se ao ofício circular cópia do referido Provimento, a qual segue em anexo à presente Decisão.

3. A INCLUSÃO de um novo bloco temático denominado "PAPEL DE SEGURANÇA (PROVIMENTO CN N.º 211/2026)", a ser inserido imediatamente após o bloco "DA CORRETA UTILIZAÇÃO DOS SELOS DIGITAIS" (após a pergunta n.º 51) e antes do bloco "CERTIDÕES NEGATIVAS" (pergunta n.º 52), no RELATÓRIO COMUM A TODAS AS ATRIBUIÇÕES, acessível em <https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Corregedoria-Geral-de-Justica/659288-formulario-de-correicao.xhtml>, a ser devidamente atualizado no site desta CGJ, com as renumerações pertinentes, com a seguinte redação:

Pergunta 52.

As certidões e demais documentos notariais ou de registro são produzidos e entregues aos usuários preferencialmente em meio eletrônico, e, havendo solicitação do usuário (por qualquer meio), são emitidos em papel de segurança (art. 64-I do CNN/CN/CNJ-Extra)?

SIM NÃO

A serventia informa, de modo claro e acessível (por meio de aviso no balcão, no sítio eletrônico ou em outro canal de atendimento), a possibilidade de o usuário solicitar a emissão em papel de segurança?

SIM NÃO

Observações/Providências:

Pergunta 53.

A serventia adquire papel de segurança exclusivamente junto a empresas fornecedoras regularmente credenciadas por Entidades Credenciadoras qualificadas pela Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do art. 64-A do CNN/CN/CNJ-Extra?

SIM NÃO

Informar o(s) nome(s) do(s) fornecedor(es) e da(s) respectiva(s) Entidade(s) Credenciadora(s):

Observações/Providências:

Pergunta 54.

A serventia exerce livremente a escolha de seu(s) fornecedor(es) de papel de segurança dentre as empresas regularmente credenciadas por quaisquer das Entidades Credenciadoras, sem sofrer imposição de exclusividade, direcionamento de demanda ou qualquer outra restrição à livre escolha, nos termos do art. 64-B do CNN/CN/CNJ-Extra?

SIM NÃO

Em caso negativo, descrever a prática restritiva identificada:

Observações/Providências:

Pergunta 55.

O papel de segurança utilizado pela serventia está livre de logomarcas, timbres ou elementos visuais que identifiquem a gráfica produtora ou a Entidade Credenciadora (art. 64-D), contendo apenas elementos de rastreabilidade codificada?

SIM NÃO

Observações/Providências:

Pergunta 56.

Cada folha de papel de segurança possui numeração sequencial nacional única e irrepetível, vinculada a Código de Verificação Digital que permite consulta pública acerca da autenticidade do suporte, identificação do fornecedor, serventia destinatária e status do papel (art. 64-E, caput e §5º)?

Verificar por amostragem: selecionar cerca de 5 (cinco) folhas de papel de segurança em estoque ou já utilizadas e realizar consulta pública pelo Código de Verificação Digital, conferindo os dados retornados.

SIM NÃO

Observações/Providências:

Pergunta 57.

A serventia se abstém de alienar ou ceder papel de segurança a outras serventias extrajudiciais, conforme vedação expressa do art. 64-E, §6º?

A serventia também se abstém de receber papel de segurança proveniente de outras serventias extrajudiciais?

SIM NÃO

Observações/Providências:

4. Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do E.TJEP.

5. Ciência à ANOREG/PA.

6. Por fim, **voltem os autos conclusos**, após o integral cumprimento do quanto acima determinado, de tudo certificado, **a fim de que seja avaliada a pertinência da alteração do artigo 752-A do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará** (que foi inserido recentemente pelo Provimento nº 2/2026-CGJ, nos autos do PJEOR n. 0000002-69.2026.2.00.0814), **considerando que a Corregedoria Nacional, no plano da governança, é quem qualificará as Entidades Credenciadoras (ID n. 7161323 - Pág. 45), bem como considerando que poderão qualificar-se como entidades credenciadoras, caso tenham interesse, as entidades representativas nacionais (art. 64-A, parágrafo 1º, do CNN/CN/CNJ-Extra).**

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

À secretaria para os devidos fins. Servirá a cópia do presente expediente como mandado/ofício.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**
Corregedora-Geral de Justiça